

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

A) LISBOA

Se numa execução, depois de instaurado o concurso dos credores, mas antes de haver sentença de verificação e graduação de créditos, o executado pode livrar-se pagando apenas a quantia exequenda

Relatório apresentado pelo DR. JOSÉ LOURENÇO JÚNIOR

1. — Preceitua o art. 916 do Código do Processo Civil que :

«Em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida.

Quem pretender usar deste direito deve requerer que o processo vá à conta para se liquidar a responsabilidade do executado e depositar depois a importância que for apurada.

Apresentado o requerimento, a execução será suspensa se o requerente juntar documento comprovativo do depósito da quantia por que se moveu a acção executiva.

Depois o art. 917 do mesmo Código dispõe que :

«Se o requerimento for feito antes de algum credor deduzir na execução os seus direitos, liquidar-se-á unicamente o crédito do exequente e o montante das custas ; e, ouvido o exequente sobre a liquidação, será a execução julgada extinta logo que se ache depositada a respectiva importância.

Se já houver reclamação de créditos, a liquidação e o pagamento terão de abranger, de entre os créditos reclamados, os que forem confessados pelo executado ou reconhecidos judicialmente».

E a segunda parte do art. 868 do mencionado Cód. Proc. Civil estabelece que :

«Os créditos serão verificados e graduados segundo as disposições legais que forem aplicáveis, devendo considerar-se reconhecidos os créditos não impugnados».

Ora, é do confronto da última parte do art. 917 e segunda parte do art. 868 que surge a dúvida :

se numa execução depois de instaurado o concurso de credores mas antes de haver sentença de verificação e graduação de créditos, o executado pode livrar-se pagando apenas a quantia exequenda?

Claro está que a dúvida deixa de subsistir se porventura a acção executiva corre apenas entre exequente e executado, ou quando nela intervierem outros crêdores além do exequente, os seus créditos tiverem sido reconhecidos por sentença, ou confessados expressamente pelo executado.

Neste último caso, o executado terá de pagar não só o crédito do exequente como todos os outros créditos que tenha confessado ou que hajam sido verificados e graduados.

E assim como não é lícito ao executado, em tais circunstâncias, remir apenas o crédito do exequente, também este, não poderá desistir da execução, ao contrário do que decidiu o então Juiz da 1.^a Vara de Coimbra e hoje inspector judicial, Sr. Dr. Carlos Saavedra, em seu despacho de 26 de Julho de 1942, publicado a páginas 46, do livro do Prof. Sr. Dr. José Alberto dos Reis, *Jurisprudência crítica sobre processo civil*.

A doutrina do referido despacho foi combatida pelo aludido Prof. a fls. 49 do citado livro.

E o Snr. Dr. Aureliano Strecht Ribeiro, na Revista dos Tri-

bunais, volume 61, a páginas 66, sustenta também, que em tal hipótese, não é permitido ao exequente desistir da acção executiva.

Mas, a dúvida apresenta-se precisamente quando não há ainda sentença de verificação e graduação de créditos, ou os mesmos não tenham sido confessados expressamente pelo executado.

2. — A acção executiva a não ser quando exista coligação de exequentes — Cód. Proc. Civ., art. 58.º — corre geralmente sob a forma de uma acção singular, isto é, uma acção executiva em que intervem sòmente exequente e executado e, assim, se mantém até ao fim da penhora.

Chegada a este ponto, determina a lei que se citem os crêdores do executado para que venham à execução deduzir os seus direitos e pedir o pagamento dos seus créditos — arts. 864.º e 865.º do Código de Processo Civil.

Se aparecem crêdores a reclamarem os seus créditos, podem dar-se 3 hipóteses :

O executado impugna todos os créditos ; o executado impugna uns e outros não ; finalmente o executado confessa-os todos ou apenas parte.

Se os impugna passa a haver dentro da execução um verdadeiro processo declarativo que segue os trâmites do processo ordinário ou sumário consoante o valor dos créditos impugnados.

Este processo finda pela sentença em que o juiz aprecia todos os créditos reclamados, os reconhece e gradua.

Se porventura os créditos não foram impugnados, o juiz deverá igualmente depois de prèviamente verificar se aqueles satisfazem todos os requisitos legais, nos termos do último período do art. 868.º, proferir sentença em que os reconheça e gradue.

Finalmente se os créditos foram confessados, a sentença limitar-se-á apenas a graduá-los.

Assim, a acção executiva que começou sob a forma singular transformou-se depois em colectiva, passou de individual a concursal no dizer do Prof. Dr. José Alberto dos Reis.

Até aqui a acção executiva é movida apenas pelo exequente.

Depois, por virtude da sentença referida, os crêdores que nela

foram atendidos ficam na execução numa posição semelhante à do exequente.

Deste modo, bem se compreende que tomando parte na execução outros crêdores além do exequente, com o mesmo interesse em serem pagos dos seus créditos, não é justo que este possa desistir da execução como decidiu o despacho citado, nem tampouco possa o executado fazer cessar a execução pagando apenas ao exequente aquilo que lhe deve.

Estamos em face de uma verdadeira execução colectiva ao contrário, também, do que afirma o douto despacho mencionado, dizendo que «tal designação na doutrina está reservada apenas para a falência, ou insolvência», e por isso, para que seja lícito ao exequente desistir da execução, necessário se torna obter o assentimento de todos os outros crêdores, ou então que se faça a prova de que os seus créditos foram pagos ou perdoados.

De igual modo, para que o executado possa fazer cessar a execução, é preciso também que pague não só ao exequente, mas a todos os outros crêdores.

3. — E se os créditos não houverem sido ainda reconhecidos judicialmente?

Poderá o executado fazer cessar a execução pagando apenas a quantia exequenda e as custas, ou é necessário que pague também todos os créditos reclamados?

Exemplificando :

A., moveu execução contra B.

Chegado ao cabo da penhora foram citados os crêdores do executado.

Vieram à execução deduzir os seus direitos e pedir o pagamento dos seus créditos, C., e D.

Antes de proferida sentença de verificação e gradação de créditos, o executado requereu a remessa do processo à conta para liquidar a quantia exequenda e as custas.

Pergunta-se :

Poderá o executado fazer cessar a execução pagando apenas o crédito do exequente e as custas?

Devem considerar-se como confessados os créditos de C. e D., uma vez que não foram impugnados pelo executado?

E apresentado o requerimento no qual o executado pede para que o processo seja remetido à conta a fim de liquidar o crédito do exequente e as custas, poderá o juiz sobreestar nessa remessa até que seja proferida sentença de verificação e graduação de créditos se porventura o executado não confessar logo todos esses créditos, como sustenta o distinto Juiz, Snr. Dr. Eurico Lopes Cardoso, no seu livro, *Manual da acção executiva*?

Não hesitamos em responder afirmativamente à primeira pergunta e negativamente quanto às restantes.

4. — Como já se disse o art. 917.º determina que se já houver reclamação de créditos, a liquidação e o pagamento terão de abranger de entre os créditos reclamados, os que forem *confessados pelo executado ou reconhecidos judicialmente*.

Portanto, temos por um lado os créditos confessados pelo executado e por outro os créditos que forem reconhecidos judicialmente.

Se o executado não confessa os créditos, ou se ainda não há sentença que os reconheceu, não há dúvida que aquele para fazer cessar a execução basta apenas que liquide a responsabilidade do exequente e as custas.

E os credores reclamantes não poderão obstar a que tal assim suceda.

É que «antes do julgamento — como acentua o Sn. Dr. Streck Ribeiro, na citada *Revista dos Tribunais* — os créditos dos reclamantes são meramente eventuais.

A sua aprovação e, conseqüentemente, a intervenção definitiva do credor reclamante na execução fica dependente do julgamento do concurso».

Claro que depois deste julgamento a execução transforma-se de singular em colectiva e os credores reclamantes passam a ocupar na execução uma posição semelhante à do exequente, passam a figurar, digamos, como partes principais e com idênticos direitos.

Isto mesmo resulta de várias disposições do Código, designadamente do art. 870.º que permite aos credores nomearem outros bens à penhora; de pedirem que dos bens penhorados lhes sejam adjudicados os que forem suficientes para o pagamento do seu

crédito (art. 874); ou que em vez da propriedade lhes sejam adjudicados apenas os seus rendimentos (art. 878); de deliberarem sobre a venda por negociação particular (art. 886, n.º 1.º, e § único); de reclamarem contra as irregularidades do leilão quando os móveis forem vendidos em estabelecimento de leilão (art. 888); de decidirem que a venda seja feita por meio de proposta em carta fechada (art. 889); de intervirem na apreciação das propostas (art. 894); de deixarem de depositar a parte do preço correspondente ao seu crédito (art. 906); não pode ser julgada extinta a execução sem que sejam ouvidos todos os credores e se mostre extinta a obrigação por quitação, perdão ou renúncia para com todos eles (art. 919), etc.

Da análise e confronto destes preceitos legais verifica-se por forma clara que a intervenção efectiva na execução, dos credores reclamantes, só se dá a partir do reconhecimento judicial dos seus créditos.

Até lá, a sua intervenção limita-se apenas à reclamação dos seus créditos.

E como até ao momento da sentença de verificação e graduação, os créditos dos credores reclamantes são meramente eventuais, bem podendo suceder que alguns ou todos não sejam reconhecidos e, portanto, graduados, compreende-se que o executado possa cessar a execução pagando tão somente a quantia exequenda, as custas e os créditos que haja expressamente confessado.

5. — Mas os créditos não impugnados pelo executado deverão considerar-se como confessados por ele, ou como reconhecidos judicialmente?

Parece que em face do último período do art. 868.º que declara que devem considerar-se reconhecidos os créditos não impugnados, a pergunta pode formular-se e a dúvida pode pôr-se.

E assim poderá dizer-se que a expressão «reconhecidos» do art. 868, equivale à expressão «confessados» do art. 917.º.

Ou poderá sustentar-se que a expressão «reconhecidos» significa o mesmo que a expressão *reconhecidos judicialmente*.

Sempre temos entendido que a expressão *reconhecidos* do art. 868, não deve confundir-se com a expressão *reconhecidos judicialmente*, ou *confessados pelo executado* do art. 917.º

Para que os créditos se considerem reconhecidos judicialmente é preciso que haja uma sentença que assim os julgue.

Por outro lado para que os créditos se devam considerar como confessados pelo executado, necessário se torna que este, expressamente os confesse.

Quer dizer, é necessário que a confissão seja expressa nos termos do art. 2.408.º e seguintes do Código Civil.

De resto se o legislador quisesse que os créditos não impugnados pelo executado se considerassem por ele confessados certamente o teria dito como fez em várias disposições do Cód. Proc. Civil, designadamente nos art. 494, 495, 572, 574, etc., para os casos especiais aí previstos.

Num despacho inédito do distinto juiz do 3.º Tribunal Cível, de Lisboa, Sr. Dr. Eduardo Coimbra, proferido numa execução em que interviemos como advogado dos executados e onde defendemos a doutrina que ora sustentamos, aquele douto Magistrado escreve :

«Ora, como com razão, referem os executados, o crédito da aludida firma nem foi confessado por eles, nem ainda está reconhecido judicialmente porque como não chegou a haver sentença de verificação e gradação de créditos, o crédito da mencionada firma, embora não impugnado, não pode considerar-se reconhecido judicialmente. Na verdade, só na respectiva sentença se consideram reconhecidos os créditos não impugnados e é consequentemente por meio dela que se faz o seu reconhecimento judicial. A circunstância de o crédito não haver sido impugnado, não é por si só, bastante para que se haja como reconhecido judicialmente, pois é necessário que a sentença como tal o declare. E o aludido crédito não pode ter-se como confessado pelos executados, pois não se mostra dos autos que estes expressamente os confessassem.»

É assim mesmo. Na verdade, para que o crédito se considere como confessado pelo executado é preciso que ele expressamente o confesse.

Do mesmo modo que é necessário haver sentença para que o crédito seja tido como reconhecido judicialmente.

6. — Finalmente quando o executado requeira para que o processo seja remetido à conta a fim de liquidar a quantia exequenda e as custas poderá o juiz sobreestar nessa remessa até que seja proferida sentença de verificação e gradação de créditos, a não ser que o executado confesse logo todos os créditos, como afirma o Sr. Dr. Eurico Lopes Cardoso?

Este douto Magistrado a fls. 458 e 459 do seu livro diz que «quando o pedido for formulado depois de reclamado algum crédito, a acção executiva não pode ser suspensa nem ir à conta senão depois de ser proferida, em harmonia com o art. 868, sentença de verificação ou reconhecimento dos créditos reclamados, salvo se o executado confessar logo todos esses créditos.

Neste caso, a liquidação deve abranger, não só o crédito do exequente e as custas, mas também todos os créditos que tiverem sido verificados, reconhecidos ou confessados».

E justifica a sua doutrina do modo seguinte :

«A necessidade de sentença, quando não haja confissão, infere-se do disposto no 2.º período do art. 917.º, segundo o qual devem incluir-se na liquidação os créditos que «forem confessados ou reconhecidos judicialmente.»

Mas, salvo o devido respeito, a doutrina expendida pelo douto juiz não é de acatar, não só porque o art. 868 não manda proferir sentença que reconheça os créditos não impugnados, mas ainda porque semelhante doutrina está em opposição com a lei.

Com efeito, o art. 916 do Cód. Proc. Civ., determina expressamente que *em qualquer estado do processo* pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução pagando as custas e a dívida.

E a parte final do art. 917.º do mesmo Cód., preceitua que «Se já houver reclamação de créditos, a liquidação e o pagamento terão de abranger, de entre os créditos reclamados, os que forem *confessados pelo executado ou reconhecidos judicialmente*».

Em qualquer estado do processo, diz a lei, pode o executado

ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução pagando as custas e a dívida.

Ora, se o executado em qualquer estado do processo pode fazer cessar a execução, não vemos como é que apresentado o requerimento antes da sentença de verificação e gradação de créditos, é preciso que a mesma sentença seja proferida antes de ser remetido à conta o respectivo processo!

Se o executado pedir que o processo seja remetido à conta antes de haver sentença de verificação e gradação de créditos, o juiz no termos da 1.^a parte do art. 916.^o, já não tem competência para a proferir e, portanto, a sua actividade limitar-se-á tam sòmente, nesse momento, a deferir ao requerido.

Também não pode tirar-se a ilação que o sr. dr. Lopes Cardoso, pretende, do preceituado no art. 868.^o

O que o final desse art. dispõe é que devem considerar-se reconhecidos os créditos não impugnados, mas daqui não pode inferir-se a necessidade da sentença.

O que resulta da análise e do confronto do art. 868.^o com o art. 917, é que numa acção executiva, pode simultâneamente haver créditos não impugnados, créditos que o foram e créditos confessados pelo executado.

A diferença principal existente entre os créditos impugnados e os que o não foram consiste sobretudo na necessidade produzir prova quanto aos primeiros.

Assim, o juiz, na presença de uma acção executiva onde existam créditos impugnados, créditos que não foram impugnados e créditos confessados, terá de apreciar para os efeitos de os reconhecer e graduar por sentença, quanto aos primeiros: se as razões aduzidas pelos credores reclamantes e a prova produzida é de molde a serem reconhecidos; quanto aos segundos se satisfazem a todos os requisitos que a lei exige, podendo muito bem acontecer, que não obstante os créditos não terem sido impugnados, não possam ser reconhecidos, e finalmente quanto aos últimos, verificar se a confissão é válida pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram (art. 305.^o).

Depois deste trabalho de apreciação, o juiz reconhecerá os créditos que estiverem nas condições legais e em seguida graduá-los-á no lugar respectivo.

CONCLUSÃO

1 — O executado pode fazer cessar a execução pagando apenas a quantia exequenda e as custas :

a) — Se depois de haver reclamação de créditos, estes não tiverem sido confessados expressamente pelo executado e não houver ainda sentença que os tenha verificado e graduado ;

b) — Os créditos não impugnados pelo executado não podem considerar-se como confessados ; e

c) — Se o requerimento no qual se pede a cessação da acção executiva for apresentado antes de proferida sentença de verificação e gradação de créditos, não deve o juiz já proferi-la e antes deverá logo mandar o processo à conta para o efeito de ser liquidado o crédito do exequente e as custas.

Este relatório suscitou grande interesse e deu lugar a grande discussão que se prolongou por três sessões.

Na 2.^a sessão, antes de dar a palavra aos oradores inscritos, o Presidente fez uma breve exposição sobre a discussão travada na sessão anterior, e formulou as dúvidas, que durante ela tinham surgido, dizendo o seguinte :

A solução da dúvida, que continua em discussão e que se desdobra em várias outras, depende da interpretação da 2.^a alínea do art. 917.º do Código de Processo Civil.

Supõe e regula essa alínea a hipótese de já haver *reclamação* de créditos, e, portanto, de ainda não haver sentença de gradação e verificação, porque, se já houver essa sentença, tem de ser cumprida, só pode deixar de produzir os seus efeitos se for revogada em recurso ordinário ou extraordinário.

Ora, tendo havido reclamação de créditos, se o executado quizer fazer cessar a execução, tem de pagar, além da quantia exequenda, os créditos que, tendo sido reclamados, forem *confessados pelo executado ou reconhecidos judicialmente*.

É de notar que a confissão é e não pode deixar de ser do executado, e assim as duas expressões não se equivalem — correspondem a duas situações jurídicas diferentes.

Ora — primeira dúvida — quando é que um crédito se pode considerar confessado pelo executado?

E — segunda dúvida — quando é que um crédito se pode considerar reconhecido judicialmente?

Estas duas dúvidas desdobram-se em várias outras.

Se um credor tiver fundado a sua reclamação numa sentença que lhe reconhece o crédito contra o executado, pode considerar-se esse crédito reconhecido judicialmente?

Se um outro fundar a sua reclamação numa escritura de confissão de dívida, isto é, na qual o executado confessou dever ao exequente determinada quantia, pode considerar-se este crédito confessado para o efeito do art. 917.º?

Se, no próprio processo do concurso de credores, o executado expressamente e por escrito confessar determinado crédito, mas essa confissão não for reduzida a termo, pode considerar-se o crédito confessado para o efeito do art. 917.º?

Se certo crédito não tiver sido impugnado pelo executado, pode considerar-se confessado?

Se não tiver sido impugnado nem pelo executado, nem pelo exequente, nem por nenhum credor, pode considerar-se reconhecido judicialmente?

O Presidente concluiu assim :

«São estas, creio, as dúvidas que se contêm no ponto de direito, interessante e importante, que o Sr. Dr. José Lourenço Júnior trouxe à apreciação deste Instituto.

Eis agora um resumo de toda a discussão durante as três sessões :

O Sr. Dr. Adelino Simão — o primeiro a usar da palavra — sustentou que é necessário uma sentença que reconheça os créditos, salvo se esses mesmos créditos reclamados, já foram reconhecidos por sentença em outros processos fora da execução.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 916.º, 917.º e 868.º do Código de Processo Civil, quando o executado apresentar requerimento a pedir a liquidação da quantia exequenda, o juiz, uma

vez que haja créditos reclamados baseados em sentenças proferidas em outros processos, terá também de mandar liquidar estes, e não somente a quantia exequenda.

O Sr. Dr. Paradela de Oliveira é de opinião que depois do executado haver requerido a remessa do processo à conta para o efeito de pagar o montante do pedido, o processo deve continuar até que seja proferida sentença de verificação e graduação de créditos.

Aqueles créditos que efectivamente se verificassem, ou por terem sido reconhecidos tácitamente pelo executado que os não impugnou, ou porque viessem a ser provados, seriam os que deviam ser pagos para que a execução se extinguisse.

Em seguida o Sr. Dr. Manuel João Palma Carlos, disse não concordar inteiramente quer com a doutrina sustentada no relatório, quer com a defendida pelo Dr. Paradela de Oliveira.

Em face do que preceitua o art. 917.º, entende com o Sr. Dr. José Lourenço Júnior que a expressão «*confessados pelo executado*» significa que essa confissão tem que ser *expressa* e depois da mesma ser válida por sentença nos termos do art. 305.º.

Quanto à expressão «*reconhecidos judicialmente*» só pode abranger aqueles créditos que já tenham sido objecto de decisões proferidas em outros processos e que os respectivos credores tenham ido reclamar ao processo de execução.

O Sr. Dr. Cancela de Abreu, depois de recordar o que sobre a matéria estava estabelecido no Código de 1.876 e, confrontando as disposições dos art. 889.º daquele Código com o art. 917.º do actual Código, chega à conclusão de que a doutrina deste artigo representa uma inovação.

Acrescenta que perante o Código vigente não parece defensável a doutrina do Dr. Paradela de Oliveira, nem o ponto de vista do Dr. Adelino Simão.

Assim, concorda inteiramente com a doutrina sustentada no relatório, divergindo apenas daquela parte em que embora lhe pareça que a confissão tem de ser expressa, não necessita, todavia, de ser homologada por sentença como afirma o Relator, Sr. Dr. José Lourenço Júnior.

O sr. Dr. Jaime Azancot diz que se o executado, ou qualquer pessoa por ele, pretender fazer cessar a execução na fase da recla-

mação de créditos, ou há-de pagar todos os créditos que tiverem sido reclamados, ou então há-de aguardar que seja proferida sentença sobre as reclamações para se apurar quais os créditos a pagar.

O Sr. Dr. Oscar de Bettencourt é de opinião que *créditos confessados* são aqueles que o forem judicialmente por qualquer das formas indicadas no art. 562.º, ou aqueles que forem confessados extra-judicialmente, mas neste caso é necessário que se faça expressa referência à reclamação de créditos, não bastando a simples confissão da dívida.

E *créditos reconhecidos judicialmente* são os que não forem impugnados, nos termos do art. 868.º.

Com esta última parte da doutrina sustentada pelo Sr. Dr. Oscar de Bettencourt, concorda o Sr. Dr. Tito Arantes.

É de opinião também que se o requerimento a pedir a extinção da execução for apresentado antes de haver sentença de verificação e graduação de créditos, o processo não tem que aguardar que esta seja proferida para o efeito do mesmo ser remetido à conta.

O Sr. Dr. Acácio de Gouveia colocou-se numa posição intermédia.

Se já tiver decorrido o prazo estabelecido na lei para a impugnação de créditos e, estes não tenham sido impugnados, têm de considerar-se os mesmos como reconhecidos judicialmente.

Se porventura o executado requerer o pagamento da quantia exequenda no decurso do prazo fixado no Código para a impugnação dos créditos, como não se sabe ainda se há ou não impugnação, então o juiz deve remeter imediatamente o processo à conta, a fim de serem pagas as custas e a quantia exequenda.

O Sr. Dr. Fernando Olavo frisou que *créditos reconhecidos judicialmente* são todos os créditos verificados na sentença de verificação e graduação de créditos.

E *créditos confessados* são : em 1.º lugar aqueles que o executado quer pagar, visto que o pagamento é livre e ele pode a todo o tempo pagar qualquer crédito reclamado ; em 2.º todos aqueles que não tenham sido impugnados por nenhum dos credores ; e em 3.º todos os que o executado tenha reconhecido e com os quais todos os credores tenham concordado.

O Sr. Dr. José Maria Galvão Teles, é de opinião que os créditos não impugnados se devem incluir nos confessados.

Finalmente, o Senhor Presidente, emitiu o seu parecer concordando com a doutrina do Relator na parte em que não é necessário aguardar a sentença de verificação e gradação de créditos para se dar cumprimento ao art. 917.º e de que os créditos confessados são todos aqueles que o forem expressamente pelo executado e homologados por sentença nos termos do art. 305.º, mas entende também que os créditos não impugnados se devem considerar como reconhecidos judicialmente.

Em seguida o Relator respondeu aos diversos oradores que intervieram no debate, apontando as razões por que discordava das opiniões que, em contrário da sua, haviam sido aduzidas, e disse :

Não posso concordar com a doutrina defendida por aqueles que entendem que *créditos reconhecidos judicialmente*, são todos aqueles que se baseiam em sentenças proferidas em outros processos, que não o da execução, por isso que, esses créditos podem ser impugnados por qualquer dos fundamentos invocados no art. 813.º do Cód. Proc. Civ., e assim, bem pode suceder até que todos ou alguns desses créditos não possam ser reconhecidos por sentença, na acção executiva.

Discordo igualmente dos que afirmam — acompanhando neste ponto a tese do Sr. Dr. Lopes Cardoso — ser necessário aguardar sempre, que seja proferida sentença de verificação e gradação de créditos, para o efeito do executado pôr fim à execução, visto que se tal doutrina fosse admissível, era preciso eliminar a segunda parte do art 917.º onde se diz que «*se já houver reclamação de créditos, a liquidação e o pagamento terão de abranger, de entre os créditos reclamados, os que forem confessados pelo executado ou reconhecidos judicialmente*».

Efectivamente, ao formular este princípio, o legislador teve em vista — pois, temos de concordar que, na lei, não há frases inúteis, nem frases a mais — estabelecer uma divisão nos diversos momentos da acção executiva : antes da reclamação de créditos ; depois dessa reclamação e antes de ser proferida sentença de verificação e gradação de créditos ; e, finalmente, depois de proferida esta sentença.

Se há já sentença de verificação e gradação de créditos, então o executado para pôr termo à acção executiva, terá de pagar todos os créditos verificados. Se não existe ainda essa sentença e, dado que o art. 916.º afirma que *em qualquer estado do processo* — e note-se que o art. *não diz* que o juiz *pode reter* o processo até à sentença de verificação e gradação de créditos — o executado pode fazer cessar a execução, pagando a quantia exequenda e as custas, e terá ainda de pagar qualquer crédito que porventura já haja *expressamente confessado*.

Claro está que, como nesta fase da execução não existe ainda sentença de verificação e gradação de créditos, não pode propriamente falar-se em créditos reconhecidos judicialmente.

E quais são os créditos confessados?

Alguns oradores sustentaram que *créditos confessados*, são aqueles que não foram impugnados, de harmonia com o disposto na segunda parte do art. 868.º.

E outros com base, também, neste mesmo art., afirmaram que os créditos não impugnados se devem considerar como reconhecidos judicialmente.

Ora, a verdade é que nenhuma destas doutrinas é defensável.

Não o é a 1.ª, porque naquele art. nem sequer se faz referência à *confissão*, e a confissão, como sabemos, tem que ser expressa nos termos do art. 2.408.º do Código Civil.

É certo que pode existir a confissão tácita, como pode inferir-se do confronto entre os art. 2.408.º do Cód. Civ. e 560.º do Cód. Proc. Civ., havendo sido eliminada deste último a palavra *expressa* que se contém no primeiro.

Mas a confissão tácita só existe nos precisos casos estabelecidos na lei, como são, entre outros, os dos arts. 494.º, 495.º, 572.º, 574.º, etc., do Código de Processo Civil.

Não o é também, a 2.ª, porque no referido art. apenas se emprega a expressão *reconhecidos* e não *reconhecidos judicialmente*, como o exige o art. 917.º

Portanto, se o legislador quizesse que as duas expressões *reconhecidos* e *reconhecidos judicialmente*, se equivalessem, tê-lo-ia certamente dito, o que não aconteceu.

Deste modo, para que um crédito se considere reconhecido judicialmente, necessário se torna que sobre ele recaia uma sentença.

Na verdade, só na respectiva sentença se consideram reconhecidos os créditos não impugnados e, conseqüentemente, é por meio dela que se faz o seu reconhecimento judicial.

Assim, enquanto não haja sentença de verificação e graduação de créditos, e tenha ou não decorrido o prazo para a impugnação dos créditos reclamados — quer pelo executado, quer pelo exequente, quer pelos outros crêdores reclamantes —, o executado pode fazer cessar imediatamente a execução, requerendo ao juiz a remessa do processo à conta para efeito de pagar a quantia exequenda e as custas, e ainda, claro está, terá de pagar qualquer crédito que porventura já *expressamente* haja confessado.